



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Piauí
3ª Vara Federal Criminal da SJPI

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 0004993-56.2017.4.01.4000

CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

POLO ATIVO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE e outros

POLO PASSIVO: AMARO JOSE DE FREITAS MELO e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: GUSTAVO LAGE FORTES - PI7947 e NEWTON BEVILAQUA DIAS JUNIOR - CE9867

SENTENÇA

Cuida-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, com pedido de liminar, proposta pela **Fundação Nacional de Saúde** em face de **AMARO JOSÉ DE FREITAS MELO** e da **empresa AGUIAR E ALBUQUERQUE CONSTRUÇÕES LTDA – ME (representada por VANDERLEI LIMA AGUIAR)**, objetivando a condenação dos requeridos nas sanções da Lei 8.429/92, em razão de supostas irregularidades cometidas na execução dos Convênios de nºs 750/07 e 0620/08, firmados com a FUNASA, respectivamente, nos valores de R\$ 600.000,00(seiscentos mil reais) e R\$ 775.000,00(setecentos e setenta e cinco mil reais).

De acordo com a inicial:

“AMARO JOSÉ DE FREITAS MELO exerceu o cargo de prefeito de Batalha/PI no interregno de 1º de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2012, onde no exercício dessa função, e dentre os vários convênios e contratos firmados junto ao Governo Federal, destaca-se o Convênio nº 0750/2007 SIAFI nº 626073, com vigência no período de 31/12/2007 a 31/12/2008, cujo objeto foi a execução de obras de implantação de 212 (duzentos e doze) módulos de Melhorias Sanitárias Domiciliares - MSD nas localidades Lages, Cortado, Mato Alto, Cocos e Tabatinga, todas no município de Batalha. Consta dos autos do Inquérito Civil que foi liberada a primeira parcela (40%) por meio de ordens das ordens da OB06420, de 21/07/09, e OB804730, de 21/05/2010, no total de R\$ 240.000,00, cuja prestação de contas não foi apresentada pelo ex-prefeito, embora devidamente notificado. Registrou-se que o saldo remanescente na conta específica do convênio foi de apenas R\$ 35.398,62, o qual, considerando o valor agregado das aplicações financeiras dos meses de janeiro a outubro de 2013 totalizou o



valor de R\$ 35.389,62, valor devolvido pela gestora seguinte. A execução das obras foi sequer iniciada e não foi apresentada a prestação de contas pelo ex-gestor.

Em relação ao Convênio nº 0620/2008 (construção de 282 módulos de melhorias sanitárias domiciliares), foi celebrado contrato no valor de R\$ 775.000,00, porém foi liberada a quantia de R\$ 310.000,00, referente à primeira parcela. A meta física de execução foi de 0,0% e foram aprovados os recursos na ordem de R\$ 236.459,65, devolvidos à FUNASA pela gestão seguinte. Porém os demais valores (R\$ 111.946,88) não foram aprovados, já que não houve identificação da natureza das despesas realizadas.

Portanto, o ex-gestor AMARO JOSÉ DE FREITAS MELO, em conluio com VANDERLEI LIMA AGUIAR e a empresa AGUIAR E ALBUQUERQUE CONSTRUÇÕES LTDA, desrespeitou os princípios da Administração Pública de forma grave e ensejou perda patrimonial de recursos da FUNASA ao deixar de comprovar a utilização dos recursos liberados pelos convênios 0750/07 e 0620/2008, o que constitui lesão ao erário - art. 3º, art. 10 caput e art. 11, caput, todos da Lei 8.429/1992.

11.1 - Irregularidades na utilização dos recursos

• Convênio nº 0750/07

Conforme apurado em Tomada de Contas Especial nº 25235.004.120/02014-67, instaurada no Convênio nº 0750/07, não ocorreu a execução física da obra, não havendo, portanto, o alcance social proposto no objeto do convênio.

De acordo com o Relatório de Acompanhamento citado no Parecer Financeiro nº 334/2013, da Superintendência Estadual da FUNASA no Piauí, foram emitidas as notas fiscais de número 300, de 29/07/2010 e 612, de 20/01/2011, pela empresa AGUIAR E ALBUQUERQUE CONSTRUÇÕES LTDA., vencedora do certame licitatório, nos valores respectivos de R\$ 92.800,00 e R\$ 135.489,60, totalizando R\$ 228.289,60, valor debitado na conta-corrente da empresa.

Não foram apresentados pelo ex-gestor, Sr. Amaro José de Freitas Melo, os documentos exigidos nos itens I a X, do Art. 28 da Instrução Normativa nº 01/97, da Secretaria do Tesouro Nacional, tampouco cópias dos documentos fiscais das despesas, solicitados através da Notificação nº 203/2013/Secon/Suest/PI.

Segundo auditoria realizada pela MS/FUNASA/AUDIT, no convênio nº 0750/2007 durante o período de 13 a 17/08/2012, detectou-se, além de irregularidades técnicas, que as obras atinentes a tal convênio não haviam sido iniciadas, apesar da ocorrência de despesas não comprovadas na ordem de R\$ 228.289,60.

• Convênio nº 0620/2008

Quanto ao TC-PAC 0620/2008, segundo o Parecer Financeiro do Processo nº 25100.018.859/2008-33, somente a primeira parcela foi liberada, no valor de R\$ 310.000,00, através de duas ordens bancárias, ambas do valor de R\$ 155.000,00, datadas de 22/06/2010, e não foram apresentados os documentos exigidos nos itens I a X, do Art. 28 da Instrução Normativa nº 01/97, da Secretaria do Tesouro Nacional, tampouco cópias dos documentos fiscais das despesas.

Analisando as ordens bancárias emitidas pela Prefeitura, conclui-se que houve Receita no valor de R\$ 348.406,53, sendo os R\$ 310.000,00 repassados pela Funasa e R\$ 38.406,53 de rendimentos auferidos na aplicação dos recursos no mercado financeiro, bem como Despesas no valor de R\$ 111.946,88, não sendo possível identificar a natureza de tais despesas face a não apresentação, por parte do ex-gestor, da devida prestação de contas final.



Como a execução da meta física foi mensurada em 0,0%, e considerando a ausência de prestação de contas, o Parecer Financeiro da Funasa, ao analisar o TAC-PAC -620/2008 sugeriu e foi acatado pela Superintendência Estadual da Funasa a não aprovação do valor de R\$ 111.946,88, pois não tiveram boa e regular aplicação.

Resta configurada, portanto, a má conduta na aplicação de verbas públicas”.

Com a inicial, o Inquérito Civil 1.27.000.001521/2011-46(págs.10/226, id 875400573; págs.3/227, id 875400573; págs.3/21, id 875400574).

Notificados para apresentar manifestação por escritos, os requeridos quedaram silentes (certidão de pág.102, id 875400574).

Decisão de págs.104/107, do id 875400574, a receber a inicial.

Petição da FUNASA, a requerer seu ingresso no polo ativo do feito, na condição de assistente litisconsorcial (pág.114, id 875400574).

Contestação da empresa AGUIAR E ALBUQUERQUE CONSTRUÇÕES LTDA, alegando, preliminarmente, que o sócio Vanderlei Lima Aguiar foi substituído por Raimundo Silva do Nascimento; no mérito, afirmou haver executado parte das obras dos convênios executados, razão pela qual também recebeu somente o correspondente pagamento (págs.131/132, id 875400574).

O requerido AMARO JOSÉ DE FREITAS MELO, apesar de citado, não apresentou contestação (certidão de pág.9, do id 875400574).

Despacho a deferir o ingresso da FUNASA no feito, na condição de assistente litisconsorcial do autor (pág.241, do id 875400574).

Réplicas do MPF e da FUNASA, às págs.245/254 e 257/258, do id 875400574.

Decretada a revelia do requerido AMARO JOSÉ DE FREITAS MELO (despacho de pág.259, do id 875400574).

Termo de audiência referente ao depoimento de VANDERLEI LIMA AGUIAR, à pág.10, do id 875400575.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Alegações finais do MPF e da FUNASA, reiterando o pedido de condenação dos requeridos, nos moldes requeridos na inicial (págs.43/48 e 51, do id 875400575, respectivamente).

Alegações finais da empresa AGUIAR E ALBUQUERQUE CONSTRUÇÕES LTDA, onde repisa os mesmos argumentos lançados por ocasião de sua defesa prévia (págs.58/60, id 875400575).

Por meio da peça de págs.62/75, do id 875400575, o requerido AMARO JOSÉ DE FREITAS MELO requereu o chamamento do feito à ordem, para que ela fosse recebida como contestação, anulando-se a decisão que decretou sua revelia, sob a alegação de que problemas de saúde o impediram de apresentar defesa, no tempo aprazado.

Decisão a chamar o feito à ordem, determinando a anulação do ato processual de citação da



empresa-requerida AGUIAR E ALBUQUERQUE CONSTRUÇÕES LTDA (à fl.500), esclarecendo que deverá ser feito na pessoa de seu representante legal, anulando, portanto, todos os atos que foram realizados posteriormente à citação inválida, com exceção do despacho de fl.568, no que se refere à admissão, da FUNASA no feito, e da peça de fls.639/652, apresentada pelo requerido AMARO JOSÉ DE FREITAS, então recebida como contestação (págs.89/90, id 875400575).

Apesar de citada, a empresa-requerida AGUIAR E ALBUQUERQUE CONSTRUÇÕES LTDA não apresentou contestação (certidão de pág.128, id 875400575).

Réplica do MPF à contestação de AMARO JOSÉ DE FREITAS, às págs.133/142, id 875400575.

Em atendimento ao despacho de pág.146, do id 875400575, as partes informaram não ter interesse na produção de outras provas.

Em manifestação de id 1197044759, o requerido AMARO JOSÉ requereu o chamamento do feito à ordem para que fosse prolatado despacho saneador, nos termos do art.17, §10-C, da lei 14.230/2021.

Decisão de id 1240289257, deferindo o pleito supra, para delimitar o pedido de imputação ao tipo do art.10 da Lei de Improbidade.

Tendo em vista que as partes não requereram a produção de outras provas, determinou-se a marcação de audiência para interrogatório dos réus (despacho de id 1512724852).

No id 1971710160, termo de audiência referente ao interrogatório de AMARO JOSÉ DE FREITAS MELO (com mídia no id 1971710182), onde restou consignada a ausência do representante legal da empresa-requerida.

Alegações finais do MPF no id 2004267170, às quais a FUNASA aderiu (id 2024485177).

Alegações finais do requerido AMARO JOSÉ DE FREITAS MELO e da empresa-requerida nos ids 2086380174 e 2115463683.

É o relatório. **Passo a decidir.**

A Lei nº 8.429/1992, ao tratar dos atos que configuram a improbidade administrativa, enquadra-os em três categorias: aqueles que importam em enriquecimento ilícito do agente (art. 9º); os que causam prejuízo ao erário (art. 10º), que não geram, pelo menos necessariamente, benefício patrimonial para o agente público; e os que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11), sendo os últimos entendidos como qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade, dentre outros princípios.

No caso dos autos, há a imputação de ofensa ao disposto nos arts. 10, *caput*, e 11, *caput*, da Lei nº 8.429/1992, *in verbis*:

"Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...)".

"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às"



instituições, e notadamente:

Com as alterações promovidas pela Lei 14.230/2021, os artigos passaram ao seguinte teor,
verbis:

"Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:"

*"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, **caracterizada por uma das seguintes condutas:**"*

Assim, além das disposições do art.17, §10-C e 10-D, da Lei 8.429/92, a análise dos autos deve estar adstrita aos termos da redação atual do art.17, §10-F, inciso I, da mesma Lei.

Tais alterações implicam legislação mais favorável e, portanto, retroagem para beneficiar o réu, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Ao julgar o Tema 1.199, o STF decidiu que:

1) *É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;*

2) *A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa - é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;*

3) *A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos, praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;*

4) *O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei."*

Nesse passo, o STF entendeu que as modificações incidem sobre os fatos anteriores, salvo hipótese de coisa julgada.

Portanto, no tocante à imputação do *caput* do art. 11, em sua redação original, os requeridos devem ser absolvidos. Isto porque o referido *caput* não mais ostenta a qualidade de ato ímprobo autônomo, na medida em que nova redação do aludido artigo estabeleceu, como ímprobos, taxativamente, somente as condutas descritas em seus incisos.

Destarte, considerando que o MPF não especificou em qual inciso do art.11 os requeridos teriam incidido, bem como a redação do inciso I do art.10-F do art.17 da Lei 8.429/92, no sentido de que *"será nula a decisão de mérito total ou parcial da ação de improbidade administrativa que condenar o requerido por tipo diverso daquele definido na petição inicial"*, outra conclusão não há, senão pela sua absolvição.

Por outro lado, a nova Lei 14.230/21, que alterou a redação original da Lei 8.429/92, exige, para



a configuração do ato de improbidade, a avaliação do elemento subjetivo do agente como pressuposto de responsabilidade que deve ser considerado em todas as hipóteses previstas nos arts.9º, 10 e 11, da Lei nº 8.429/92, implicando dizer que deve haver a demonstração do dolo na conduta do agente, sob pena de configurar responsabilidade objetiva não albergada em nosso ordenamento. É que a nova Lei revogou as então existentes hipóteses culposas de ato de improbidade.

Passo, pois, a analisar se os requeridos, efetivamente, praticaram o ato de improbidade inserto no art. 10, *caput*, da Lei 8.429/92.

De acordo com a inicial, o requerido AMARO JOSÉ DE FREITAS MELO, ex-gestor do Município de Batalha/PI (2009/2012), em conluio com a empresa AGUIAR E ALBUQUERQUE CONSTRUÇÕES LTDA, encarregada de executar a obra dos convênios de nºs 0750/2007 (SIAFI 626073) e 0620/2008 (SIAFI 626073), firmados com a FUNASA anteriormente ao início do mandato do primeiro, deixaram de comprovar a utilização dos recursos transferidos por meios de tais ajustes, vindo a causar dano ao erário.

É que, segundo os autores, o então gestor do Município não prestou contas dos recursos recebidos da FUNASA, por meios dos citados ajustes, bem como efetuou pagamentos à Construtora vencedora do certame licitatório (tomada de preços nº 003/2010, cf. pág.199, item 5.1, id 875400565) para executar as respectivas obras, a despeito de não comprovado o início dos serviços ou o destino das despesas realizadas.

Nesse contexto, o Município teria rescindindo, unilateralmente, o contrato, em julho de 2012, sob o argumento de que a empresa demandada havia descumprido o ajuste (pág.152, id 875400573).

Aduzem, relativamente ao Convênio de nº 0750/2007- com vigência de 31 de dezembro de 2007 a 12 de dezembro de 2011, orçado no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), que tinha por objeto a execução de obras de implantação de 212(duzentos e doze) módulos de melhorias sanitárias domiciliares -que o citado gestor, apesar de notificado, não prestou contas da primeira parcela (40%) que recebeu, por meio das ordens bancárias OB806420, de 21/07/2009, e OB804730, de 21/05/2010, no total de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) – pág.51, id 8755400565.

Afirmam, ainda, que a obra sequer foi iniciada e que o saldo remanescente na conta específica do convênio foi de apenas R\$ 35.398,62 (trinta e cinco mil, trezentos e noventa e oito reais e sessenta e dois centavos), os quais foram posteriormente devolvidos pela gestora que sucedeu o requerido.

Conforme a prova documental colacionada, a FUNASA, após realizar inspeção *in loco* na obra relativa ao convênio acima, no período de 13 a 17/08/2012, elaborou o Relatório 2012-056 (id 875400564, págs.104/129) e notificou, no ano de 2013, a gestão municipal do Sr. Clayton Amaral Rodrigues para que adotasse as providências quanto aos seguintes apontamentos detectados na auditoria (pág.98, id 875400565):

“1. utilização dos recursos em desacordo com o plano de trabalho ou finalidade diferente da estabelecida no termo de convênio (...);

2. realização de despesas com taxas bancárias no valor de R\$ 19,00 (...);

3. justificar a que finalidade se destinou os recursos que foram suprimidos da conta do convênio, uma vez que a obra não fora iniciada;

4) restituir à conta de origem do convênio 0750/07, com juros e correções monetárias, os recursos retirados sem justificativa, conforme valor informado no item 3.1.2 do citado relatório, ou esclarecer se pagou a despesa de



outra pactuação com recursos deste ajuste”.

Em convergência com o item “3”, supra, o Relatório de Acompanhamento nº 23/2011, da Superintendência Estadual da FUNASA, destacou que a Prefeitura de Batalha/PI emitiu, em favor da empresa AGUIAR E ALBUQUERQUE CONSTRUÇÕES LTDA, as notas fiscais de número 300, de 29/07/2010 e 612, de 20/01/2011, nos valores de R\$ 92.800,00 e R\$ 135.489,60, totalizando R\$ 228.289,60, empenhados e pagos na vigência do convênio (pág.201, id 875400565).

Em maio de 2012, o requerido AMARO JOSÉ, instado a apresentar os documentos exigidos através da notificação nº 203/2013/ Secon/Suest/PI (págs.79/80, id 875400573), para fins de prestação de contas parcial, ficou silente.

Em parecer financeiro datado de 27/11/2013, a FUNASA assim se manifestou:

“Trata-se de análise devido omissão da prestação de contas da 1ª parcela do Convênio nº 0750/2007 firmado entre a Fundação Nacional de Saúde e a Prefeitura Municipal de Batalha/PI, objetivando a construção de módulos sanitários domiciliares (MSD), com vigência de 31/12/2007 a 10/09/2014.

Através da análise de cópias das notas fiscais nºs 612 e 0300, fls.763 e 470, colhidas na prefeitura municipal por ocasião de supervisão financeira no convênio em questão, bem como dos extratos bancários às fls. 618 a 715 e 746 a 753, encaminhados pela atual gestora do município, e demais documentos constantes do processo de convênio, foi constatado que houve RECEITA no valor de R\$ 264.807,12, sendo R\$ 240.000,00 dos recursos repassados pela FUNASA, R\$ 8.652,00 de Contrapartida e R\$ 16.155,12 de rendimentos auferidos na aplicação dos recursos no mercado financeiro, bem como DESPESAS no valor de R\$ 228.308,60, totalmente dos recursos da Concedente. Os referidos extratos demonstraram, ainda, um SALDO FINAL de R\$ 36.498,52, sendo R\$ 11.691,40 dos recursos da FUNASA, R\$ 8.652,00 da Contrapartida e R\$ 16.155,12 de rendimentos auferidos com aplicação financeira dos recursos. O referido saldo foi devolvido pela atual gestora em 07/11/2013, conforme GRU e comprovante de pagamento às fls. 747/748.

Convém ressaltar que o valor pactuado pela Concedente foi de R\$ 600.000,00, porém, somente a 1ª parcela foi liberada pela Conveniente, no valor de R\$ 240.000,00, através das Ordens Bancárias nºs 2009OB806420 e 2010OB804730, ambas no valor de R\$ 120.000,00, com datas de 21/07/2009 e 21/05/2010, respectivamente, e ainda, que não foram apresentados pelo ex-gestor, Sr. Amaro José de Freitas Melo, os documentos exigidos nos itens I a X, do Art. 28 da Instrução Normativa N5 01/97, da Secretaria do Tesouro Nacional, tampouco cópias dos documentos fiscais das despesas, solicitados através da Notificação nº 203/2013/Secon/Suest/PI, recebida em 11/07/2013, conforme Aviso de Recebimento às fls.718.

Conforme Relatório de Acompanhamento nº 23/20113, fls. 477 a 484, ocorreu supervisão financeira realizada pelo Serviço de Convênios/SUEST- PI, em 31/08/2011, ainda na gestão do Sr. Amaro José de Freitas Melo, cujo item VII – DOCUMENTOS FISCAIS relata a apresentação das notas fiscais nºs 300, de 29/07/2010, e 612, de 20/01/2011, emitidas pela empresa AGUIAR E ALBUQUERQUE CONSTRUÇÕES LTDA, vencedora do certame licitatório, nos valores respectivos de R\$ 92.800,00 e R\$ 135.489,60, totalizando R\$ 228.289,60, o qual, subtraindo-se as taxas bancárias (R\$ 19,00) do total das despesas (R\$ 228.308,60), corresponde ao valor debitado da conta corrente, de acordo com análise dos extratos bancários. Cabe observar que a Tomada de Preços nº 03/2010, à qual compareceu apenas a empresa acima, englobou as obras do Convênio nº 0750/2007 e do TCPAC nº 0620/2008, ambos para implantação de MSD's. No entanto, sob a alegação de que “ a empresa contratada cometera irregularidades na execução física, não cumprindo com as obrigações assumidas”, a Conveniente rescindiu, em caráter unilateral, o contrato firmado com a Aguiar e Albuquerque Construções Ltda, conforme Decreto nºs 017/2012, de 10/07/2012, às fls. 519/520, não se constatando nos autos qualquer outra



iniciativa visando novo processo licitatório.

De acordo com relatório às fls. 540 a 553, foi realizada auditoria pela MS/FUNASA/AUDIT no convênio nº 0750/2007 durante o período de 13 a 17/08/2012, quando foi detectado, além de irregularidades técnicas, que as obras atinentes a tal convênio sequer haviam iniciado, apesar da ocorrência de despesas não comprovadas na ordem de R\$ 228.289,60, inclusive, com suposições quanto ao pagamento de despesas referentes a outro convênio/TCPAC, o que foi descartado nesta análise, pois as notas fiscais acima mencionadas, cujas cópias foram colhidas durante supervisão financeira, possuem carimbo indicando que os pagamentos referem-se ao convênio nº 0750/2007, caracterizando despesas sem execução do objeto, contrariando as recomendações da IN/STN nº 01/1997.

(...)

A presente análise foi motivada pelo não atendimento, por parte do ex-gestor municipal, Sr. Amaro José de Freitas Melo, à Notificação nº 203/2013/Secon/Suest-PI, recebida em 15/07/2013, AR às fls. 718, que solicita apresentação da prestação de contas referente à 1ª parcela, estando até a presente data sem manifestação/apresentação de justificativas, devendo o Sr. Amaro José de Freitas Melo, ex-gestor municipal, solidariamente com a empresa Aguiar e Albuquerque Construções Ltda, efetuar devolução da 1ª parcela transferida, no valor de R\$ 240.000,00, que descontando-se o valor já devolvido de R\$ 36.498,26 e acrescido dos ajustes legais perfaz o total de R\$ 292.224,34, de acordo com o Demonstrativo de Débito do TCU, anexo.

Diante do exposto, fica comprovado que a Convenente, na gestão do Sr. Amaro José de Freitas Melo, não cumpriu com o estabelecido no Termo de Convênio, e em cumprimento ao Art. 31, Inciso II, § 8º, e Art. 32 da Instrução Normativa STN nº 01/1997, passando a considerar que a atual gestora efetuou devolução de parte da 1ª parcela em 07/11/2013, conforme GRU e comprovante de pagamento às fls. 747/748, submeto à apreciação superior quanto a APROVAÇÃO do valor de R\$ 36.498,36, já devolvido, e NÃO APROVAÇÃO de R\$ 203.501,64, referentes aos recursos da Convenente, pois não tiveram boa e regular aplicação, devendo ser providenciados os devidos ajustes no SIAFI, e expedidas notificações ao Sr. Amaro José de Freitas Melo e à empresa Aguiar e Albuquerque Construções Ltda, visando o ressarcimento do débito.(...)” – págs.86/88, id 875400573

Em sede de tomada de contas especial nº 011.487/2015-1, instaurada pela FUNASA diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais liberados por força do aludido convênio, o TCU - 2ª Câmara, por meio do acórdão nº 6131/2017, julgou irregulares as contas do requerido AMARO JOSÉ e da empresa AGUIAR E ALBUQUERQUE CONSTRUÇÕES LTDA, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias de R\$ 73.431,72, em agosto de 2010, e de R\$ 130.070,02, em janeiro de 2011, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora até o dia da efetiva quitação (págs.92/93, do id 875400574).

Quanto ao **TC/PAC nº 0620/2008** (págs.59/61, 221 id 875400572), destinado à construção de 282 módulos de MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES, o demandado AMARO JOSÉ, apesar de instado, em junho de 2013, a enviar os documentos solicitados através da notificação nº 288/2013/ Secon/Suest/PI (págs.81/82, id 875400573), para fins de prestação de contas final, também não se manifestou.

Portanto, em agosto de 2013, a FUNASA emitiu o parecer financeiro nº 238/2013 (págs.83/84, id 875400573), no seguinte teor:

“Trata-se de análise devido omissão da prestação de contas final do Termo de Compromisso/PAC nº 0620/2008 firmado pela PM de Batalha/PI junto à Fundação Nacional de Saúde, objetivando a construção de módulos sanitários domiciliares (MSD), com vigência de 31/12/2008 a 16/06/2013.



Através da análise das ordens bancárias emitidas pela Compromissária e extratos bancários às fls. 347 a 401, anexos do Ofício s/n, datado de 03/07/2013, fls. 343, encaminhado pela atual gestora municipal, foi constatado que houve RECEITA no valor de R\$ 348.406,53, sendo R\$ 310.000,00, dos recursos repassados pela FUNASA e R\$ 38.406,53 de rendimentos auferidos na aplicação dos recursos no mercado financeiro, bem como DESPESAS no valor de R\$ 111.946,88, não sendo possível identificar a natureza de tais despesas face a não apresentação, por parte do ex-gestor, da devida prestação de contas final. Os referidos extratos demonstraram, ainda, um Saldo Final devolvido pela atual gestão no valor de R\$ 236.459,65, sendo R\$ 198.053,12 dos recursos da FUNASA e R\$ 38.406,53 de rendimentos auferidos com aplicação dos recursos no mercado financeiro, conforme GRU e comprovante de pagamento às fls. 346/347.

Convém ressaltar que somente a 1ª parcela foi liberada pela Compromissária, no valor de R\$ 310.000,00, através das Ordens Bancárias nºs 2010OB805972 e 2010OB805977, ambas no valor de R\$ 155.000,00 e datadas de 22/06/2010, e que não foram apresentados os documentos exigidos nos itens I a X, do Art. 28 da Instrução Normativa NQ 01/97, da Secretaria do Tesouro Nacional, tampouco cópias dos documentos fiscais das despesas.

A presente análise foi motivada pelo não atendimento, por parte do ex-gestor municipal Sr. Amaro José de Freitas Melo, às pendências listadas na Notificação nº 288/2013/Secon/Suest, referentes à prestação de contas final, 26/07/2013, fls.414, vez que o citado ex-gestor não foi localizado face mudança de endereço, conforme AR às fls.412. Sendo assim, foram constatadas as seguintes irregularidades:

I) Execução da meta física mensurada em 0%, conforme Relatório de Visita Técnica assinada pelo Técnico José de Arimatéa Silva, às fls. 170/172;

II) Omissão da Prestação de Contas contendo os documentos comprobatórios das despesas efetivadas, o que descumpra o Artigo 28 da Instrução Normativa STN nº 01, de 15 de janeiro de 1997.

Diante do exposto, fica comprovado que a Compromitente não cumpriu com o estabelecido no Termo de Compromisso, e em cumprimento ao Inciso U, § 8S da Instrução Normativa STN nº 01, de 15 de janeiro de 1997, considerando que a atual gestora efetuou devolução de parte da 1a parcela, bem como dos rendimentos auferidos, conforme relatado no segundo parágrafo deste Parecer Financeiro, submeto à apreciação superior quanto a APROVAÇÃO de R\$ 236.459,65, sendo R\$ 198.053,12 dos recursos da FUNASA e R\$ 38.406,53 de rendimentos auferidos, e NÃO APROVAÇÃO do valor de R\$ 111.946,88, pois não tiveram boa e regular aplicação, devendo o ex-gestor devolvê-lo à Compromitente acrescido de juros e correção monetária, o que perfaz o montante de R\$ 142.482,63, de acordo com Demonstrativo de Débito do TCU, anexo. Além disso, deverão ser providenciados os devidos ajustes no SIAFI.

(...)- págs.83/84, id 875400573

Em sede de tomada de contas especial nº 002.212.2014-5, o TCU-2ª Câmara, ao prolatar o Acórdão nº 5553/2014, julgou irregulares as contas do requerido AMARO JOSÉ, em razão da omissão do dever de prestar contas quanto aos recursos repassados ao município de Batalha/PI, por força do Termo de Compromisso TC/PAC 0620/2008 (Siafi 648041). Em consequência, condenou-o ao pagamento das quantias listadas no quadro de pág.120, id 875400573 (R\$ 111.943,68 e R\$ 3,20), desde as datas lá indicadas até a data do seu efetivo recolhimento, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora (págs.120/121, id 875400573).

No que se refere à **empresa AGUIAR E ALBUQUERQUE CONSTRUÇÕES LTDA**, que venceu o certame licitatório para executar os módulos sanitários previstos em ambos os convênios listados na inicial (cf. contrato, págs.137/143, e relatório de acompanhamento nº 23/2011, pág.149, item X, alínea 'd", do id



875400573), sabe-se que foi a beneficiária dos pagamentos decorrentes das notas fiscais de nºs 300 e 612, datadas de 29/07/2010 e 20/01/2011, emitidas pela Prefeitura de Batalha/PI, na gestão do seu corréu, em virtude do que obteve vantagem patrimonial indevida (em valor equivalente à quase totalidade da 1ª parcela do convênio nº 0750/07), apesar de não haver executado os serviços, consoante já dito acima.

Assim, a ausência da prestação de contas dos recursos federais transferidos pela FUNASA por meio dos citados convênios, inviabilizando a aferição de sua correta aplicação, somada ao benefício patrimonial auferido pela empresa demandada, é prova bastante da lesão ao erário.

Em depoimento pessoal (id 1971710182), o requerido AMARO JOSÉ afirmou que alguns módulos sanitários foram construídos, mas que a FUNASA não atendeu aos seus chamados para vistoriar as obras; que houve pagamento indevido à Construtora por equívoco, e não, por má-fé; que firmou termo de ajuste de conduta com a referida empresa, mas em razão de seu descumprimento, não teve mais interesse em continuar com o contrato; pontuou, ao final, que seu erro foi não ter realizado o distrato.

Todavia, tais argumentos não servem para desconstituir a tese da acusação, pois além de destoarem da prova material que embasa a inicial, que engloba vistorias e relatório de acompanhamento das obras, por parte da FUNASA, também não encontram suporte em prova testemunhal que venha a comprovar a real construção dos MSD's.

Ressalto que os documentos a que se reporta o réu, em sua defesa escrita (págs.534 a 563, processo físico/págs. 145- 211, id 875400574), são as relações de beneficiários dos supostos módulos sanitários, fornecidos pela Prefeitura, as quais, por si só, são insuficientes para comprovar que eles foram realmente construídos.

A empresa demandada, por sua vez, além de não haver apresentado defesa escrita, não se fez presente na audiência marcada para a coleta do interrogatório de seu representante legal, de sorte que nada alegou ou provou para o fim de afastar as acusações levantadas em seu desfavor.

Nesse contexto, os requeridos não conseguiram elidir as irregularidades apontadas, pois em nenhum momento (seja na via administrativa ou judicial) trouxeram justificativa capaz de demonstrar a impossibilidade da prestação das contas ou comprovaram que os recursos foram devidamente aplicados.

Destarte, o dolo específico dos requeridos direcionado para causar dano ao erário restou evidenciado, salientando-se que AMARO JOSÉ, embora tenha rescindido, em caráter unilateral, o contrato com a Construtora, não envidou esforços para realizar nova licitação com vistas ao cumprimento do objetivo dos convênios.

O comportamento dos réus, portanto, se subsume ao tipo inserto no art. 10, *caput*, da Lei 8.429/92.

Assim, tenho por aplicar as sanções do art. 12, I, da Lei 8.429/92.

Ante a gravidade dos fatos, tenho como pertinente: o ressarcimento integral do dano causado ao erário, nos valores históricos de R\$ 73.431,72 e de R\$ 130.070,02, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora até o dia da efetiva quitação, para AMARO JOSÉ e AGUIAR E ALBUQUERQUE CONSTRUÇÕES LTDA, de forma solidária, em razão do não cumprimento do convênio nº 0750/07; o ressarcimento integral do dano causa do ao erário, nos valores históricos de R\$ 111.943,68 e R\$ 3,20, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora até o dia da efetiva quitação para AMARO JOSÉ, em razão do não cumprimento do convênio nº 0650/08; suspensão dos direitos políticos do réu AMARO JOSÉ



por 5 (cinco) anos; multa civil equivalente ao valor do dano a ser ressarcido (no montante de R\$ 213.697,75, para AMARO JOSÉ e de R\$ 101.750,87, para AGUIAR E ALBUQUERQUE CONSTRUÇÕES LTDA); proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 8(oito) anos.

O valor fixado a título de ressarcimento do dano causado ao erário deverá ser devidamente corrigido, desde o desfalque patrimonial, e com juros legais desde o evento danoso.

O valor da multa civil deverá ser corrigido, a partir da sentença, de acordo com os índices previstos no Manual de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar AMARO JOSÉ DE FREITAS MELO e AGUIAR E ALBUQUERQUE CONSTRUÇÕES LTDA pela prática de ato de improbidade previsto no art. 10, *caput*, da Lei nº 8.429/92 e, por consequência, incursos nas penas do inciso II do art. 12, também da mesma norma, quais sejam:

1)AMARO JOSÉ DE FREITAS MELO:

a) ressarcimento integral à FUNASA do dano causado ao erário, no montante de R\$ 213.697,75 (somatório de R\$ 101.750,85, R\$ 111.943,68 e R\$ 3,20), corrigido desde a data do pagamento indevido e com juros legais desde o evento danoso;

b) suspensão dos direitos políticos por 05 anos;

c) pagamento de multa civil à FUNASA no valor equivalente ressarcimento;

d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 08 anos;

2)AGUIAR E ALBUQUERQUE CONSTRUÇÕES LTDA:

a) ressarcimento integral à FUNASA do dano causado ao erário, no montante de R\$ 101.750,87, corrigido desde a data do pagamento indevido e com juros legais desde o evento danoso;

b) pagamento de multa civil à FUNASA no valor do ressarcimento;

c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 anos.

Certificado o trânsito em julgado: **1)** insira-se no sistema INFODIP, quanto à suspensão dos direitos políticos; **2)** comunique-se ao ente municipal, estadual e federal, para efeito de aplicação das sanções quanto proibição de contratar com o poder público.

Custas *ex lege*.

Honorários Advocatícios indevidos.[\[1\]](#).



Publique-se. Intimem-se.

Teresina, 13 de abril de 2025.

AGLIBERTO GOMES MACHADO

Juiz Federal da 3ª Vara/PI

[1]. AgRg no REsp 1320333/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 04/02/2013.

